



000009

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9048, DE 12 DE janeiro DE 2000

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI)

ANTONIO MARIO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

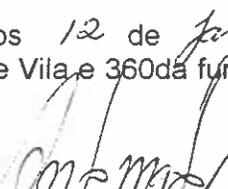
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevêm o funcionamento e competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de janeiro de 2000, 355º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 360da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


ANTONIO MARIO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 12 de janeiro de 2000.


MARIA HELENA DE CAMPOS HOTTUM
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



000010

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), funcionará junto ao órgão executivo de trânsito, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar.

Art. 2º - A constituição da JARI será comunicada ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

SEÇÃO II **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º - Compete à JARI:

- I - julgar em primeira instância recursos interpostos junto ao órgão executivo de trânsito pelo responsável pela infração;
- II - solicitar ao órgão executivo municipal de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, para uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar ao órgão executivo municipal de trânsito as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

SEÇÃO III **DA CONSTITUIÇÃO DA JARI**

Art. 4º - A JARI será constituída por três membros, sendo:

- I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal, fora do quadro de servidores públicos municipais;
- II - um representante indicado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - um representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município

Parágrafo Único - Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá o exigido para os membros titulares.

Art. 5º - O mandato dos membros da JARI será de 01 (um) ano, vedada a recondução, exceto do representante da entidade de que trata o inciso II, do artigo 4º.

Art. 6º - Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, serão adotadas providências necessárias para garantir o direito de defesa dos atingidos pelo ato, dentro dos princípios da impessoalidade e imparcialidade.

Art. 7º - Não poderão fazer parte da JARI:

- I - pessoas condenadas por decisão ou sentença transitada em julgado;
- II - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com auto Escolas e Despachantes;
- III - agentes de fiscalização de trânsito.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art. 8º - Ao Presidente da JARI cabe, especialmente:

- I - presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- II - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito no processo, o resultado do julgamento;
- IV - encaminhar as proposições previstas no artigo 3º, inciso II, deste Regimento;
- V - assinar atas de reuniões;
- VI - fazer constar das atas as justificativas, das ausências às reuniões;

Art. 9º - Aos membros da JARI cabe, especialmente:

- I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas da JARI;
- II - relatar por escrito, matéria que lhe foi distribuída, fundamentando o voto;



000012

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - solicitar reuniões para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem e o correto procedimento dos julgamentos e recursos;
- V - solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamentos, quando for o caso.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 10 - As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida e terão dia, horário e local previamente estabelecidos.

Art. 11 - As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando convocado, um voto.

Parágrafo Único - Mesmo sem número para deliberação, será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 12 - O resultado dos julgamentos dos recursos será obtido por maioria dos votos.

Art. 13 - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- IV - encerramento;

Art. 14 - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos equitativamente aos seus três membros para análise e elaboração de relatório.

Parágrafo Único - A distribuição será automática por processamento eletrônico, na ordem cronológica de protocolamento de recurso.

Art. 15 - Os recursos serão julgados em ordem cronológica, obedecida a distribuição automática descrita no parágrafo único do art. 14.



000013

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 16 - Não será admitida a sustentação oral do recurso em julgamento.

SEÇÃO VI **DO SUPORTE ADMINISTRATIVO**

Art. 17 - O órgão executivo de trânsito colocará à disposição da JARI servidores públicos, aos quais cabe especialmente:

- I - secretariar as reuniões da JARI;
- II - preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, nos termos do parágrafo único, do artigo 14;
- III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário;
- VI - verificar o ordenamento do processo com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo.
- VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI;

Parágrafo Único - Cabe ao órgão de trânsito municipal propiciar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento da JARI.

SEÇÃO VII **DOS RECURSOS**

Art. 18 - O recurso será interposto perante a autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da imposição da penalidade, em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração, da sua notificação por via postal ou do conhecimento do ato, por qualquer modo, pelo infrator.

Art. 19 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 20 - A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível, o telefone;
- II - dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou o documento fornecido pelo órgão de trânsito;
- III - características do veículo, cópias do Certificado de Registro do Veículo (CRV), RG do proprietário, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do infrator e do proprietário e a original da Notificação da Infração, se este for entregue no ato da sua lavratura ou remetido pelo órgão de trânsito;
- IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 21 - A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade:

§ 1º - Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as formalidades previstas pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 22 - O órgão que receber o recurso deverá:

- I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados;
- II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
- III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;
- IV - fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal;
- V - autuar o recurso e encaminhá-lo à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Art. 23 - Das decisões da JARI caberá recurso para o CETRAN, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão ou do seu conhecimento, por qualquer modo, pelo recorrente.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O órgão executivo de trânsito deverá dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento do recurso, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objetivo.



000015

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 25 - O depósito prévio das multas, obedecerá normas fixadas pelo órgão responsável do Município, ficando assegurada a sua devolução no caso de provimento de recurso.

Art. 26 - Mediante prévia solicitação do Presidente, poderão ser colocados à disposição do órgão julgador servidores públicos, para fim determinado e com prazo certo.

Art. 27 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos de conformidade com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e legislação complementar pertinente.

Art. 28 - A JARI seguirá quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na Seção II, do capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.